

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO CORPORATE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Maio, 2013

I Medidas contra os atrasos no pagamento de transacções comerciais	2
II Legislação	5
III Jurisprudência	6

NEWSLETTER CORPORATE | May, 2013

I Measures combating late payment in commercial transactions	10
II Legislation	13
III Case Law	14

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I MEDIDAS CONTRA OS ATRASOS NO PAGAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS

No passado dia 10 de Maio foi publicado o Decreto-Lei n.º 62/2013, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra o atraso no pagamento das transacções comerciais. O diploma em análise tem por objectivo dissuadir os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, uma vez que tais atrasos afectam significativamente a liquidez e dificultam a gestão financeira das empresas (em especial das PME), em particular no período de recessão que atravessamos actualmente, em que o acesso ao crédito é significativamente mais dificultado.

O diploma ora em análise aplica-se, assim, a todos os pagamentos efectuados como remuneração de transacções comerciais, entendendo-se estas como as "*transacções efectuadas entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinadas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração*".

Encontram-se, desde logo, excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, (i) os contratos celebrados com consumidores, (ii) os juros relativos a outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais e (iii) o pagamento de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguro. O regime previsto neste diploma não é, também, aplicável às operações de concessão de crédito bancário, que são objecto de tratamento em lei especial.

I. Prazos de pagamento

Determina o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, que, em contratos entre *empresas* (ou seja, entre entidades que, não sendo entidades públicas, desenvolvam uma actividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares), o prazo de pagamento não deve exceder os 60 dias, sem prejuízo das partes poderem fixar um prazo superior. Contudo, tal prazo superior que não será admissível caso constitua um abuso manifesto contra o credor, caso em que a cláusula que o determine é proibida e susceptível de ser declarada nula.

No caso de contratos que estabeleçam transacções comerciais entre empresas e entidades públicas, o prazo de pagamento não deve exceder os 30 dias, podendo ser acordado prazo diverso entre as partes desde que (i) tal seja objectivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato ou (ii) no caso de entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde, não podendo, contudo, em caso algum, o prazo exceder os 60 dias.

A fixação dos acima referidos prazos de pagamento não afasta, contudo, a possibilidade das partes acordarem o pagamento em prestações, caso em que, havendo atraso no pagamento de alguma das prestações, os juros e a indemnização prevista serão calculados com base nos montantes vencidos, de acordo com o regime legal aplicável.

II. Fixação de valor mínimo para a taxa de juros legais de mora

O diploma em apreço estabelece os juros aplicáveis em caso de *atraso de pagamento*, conceito que corresponde a qualquer situação de falta de pagamento do montante devido no prazo contratual ou legal, tendo o credor cumprido as respectivas obrigações, salvo, porém, se o atraso não for imputável ao devedor.

Em caso de atraso de pagamento, o credor tem direito a juros de mora, sem necessidade de interpelação, a contar do dia subsequente à data de vencimento, ou do termo do prazo de pagamento, estipulado no contrato, ficando desde já estabelecido que, no silêncio do contrato, celebrado entre empresas, quanto à data ou o prazo de vencimento, são devidos juros de mora após o termo do prazo de 30 dias:

- (i) a contar da data em que o devedor tenha recebido a factura;
- (ii) após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura seja incerta ou quando o devedor receba a factura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- (iii) após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a factura em cada anterior ou na data de aceitação ou verificação.

Nas transacções entre empresas e entidades públicas, em caso de atraso de pagamento por estas últimas, o respectivo credor tem a faculdade de exigir o pagamento de juros de mora legais, estabelecidos no Código Comercial, pelo período correspondente à mora, também sem necessidade de interpelação.

O presente diploma introduz ainda, quanto a este tema, uma alteração ao artigo 102.º do Código Comercial, nos termos da qual, nas transacções comerciais sujeitas à aplicação do presente diploma, a taxa de juros moratórios não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja respectivamente, no primeiro ou segundo semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.

III. Custos suportados com a cobrança de pagamentos em atraso

O presente diploma fixa o montante mínimo de EUR 40,00 a que o credor tem direito, a título de indemnização pelos custos de cobrança de dívida (que acresce aos juros de mora devidos), sem necessidade de interpelação, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante (nomeadamente com advogados e solicitadores), e exigir indemnização superior correspondente.

IV. Proibição de cláusulas e práticas abusivas

O presente diploma determina que são nulas as cláusulas contratuais ou práticas comerciais que digam respeito à data de vencimento ou o prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida que sejam manifestamente abusivas em prejuízo do credor.

São igualmente proibidas, sob pena de nulidade as cláusulas ou práticas comerciais que excluam o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida ou que, sem motivo atendível, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento ou excluam ou limitem, directa ou indirectamente, a responsabilidade pela mora.

A ponderação sobre uma cláusula ou prática comercial manifestamente abusiva deve ter conta a existência de desvios da boa prática comercial, contrários à boa fé, a natureza dos produtos ou serviços e a eventualidade do devedor ter uma razão objectiva para não respeitar a taxa de juro legal.

V. Incumprimento

O atraso de pagamento confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida.

VI. Aplicação da lei no tempo

O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor do mesmo (isto é, desde 1 de Julho de 2013), excepto quando esteja em causa:

- (i) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados no sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou

- (ii) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objecto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado antes de 1 de Julho de 2013.

Até 31 de Dezembro de 2015 o disposto no presente diploma não será aplicável às entidades públicas que façam parte do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando o credor seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto este certificado pelo IAPMEI.

II LEGISLAÇÃO

Despacho n.º 5727/2013. D.R. n.º 84, Série II de 2013-05-02

Alteração e aprovação do novo Regulamento de Gestão do Fundo de Apoio à Inovação, que passa a denominar-se Regulamento do Fundo de Apoio à Inovação (FAI).

Despacho n.º 5729/2013. D.R. n.º 84, Série II de 2013-05-02

Aprova as linhas gerais de execução da Campanha de Informação e Esclarecimento dos consumidores de electricidade e de gás natural a realizar no ano de 2013.

Decreto-Lei n.º 58/2013. D.R. n.º 88, Série I de 2013-05-08

Estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor.

Decreto-Lei n.º 60/2013. D.R. n.º 89, Série I de 2013-05-09

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Lei n.º 31/2013. D.R. n.º 90, Série I de 2013-05-10

Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Lei n.º 32/2013. D.R. n.º 90, Série I de 2013-05-10

Estabelece o regime a que deve obedecer a implementação e utilização de sistemas de transportes inteligentes, transpondo a Directiva n.º 2010/40/UE, de 7 de Julho, que estabelece um quadro para a implementação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte.

Decreto-Lei n.º 64/2013. D.R. n.º 91, Série I de 2013-05-13

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, que aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo e transpõe a Directiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, e a Directiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de Outubro.

Lei n.º 34/2013. D.R. n.º 94, Série I de 2013-05-16

Estabelece o regime do exercício da actividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal).

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2013/A. D.R. n.º 100, Série I de 2013-05-24

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2013. D.R. n.º 93, Série I de 2013-05-15

Condição de sócio gerente e acesso ao subsídio de desemprego

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: a condição de sócio gerente de uma sociedade comercial, sem direito a qualquer remuneração, de um trabalhador por conta de outrem, cujo contrato de trabalho cessou, não obsta à caracterização da respectiva situação como de desemprego, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, respectivamente.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2013-05-15

Justa causa na destituição de gerentes

Nesta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que a “*justa causa*” preconizada no nº 6 do art. 257.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) pode definir-se como toda a acção praticada pelo gerente que merece a abominação generalizada dos demais associados e que, devido à reprobabilidade individual daquela sua conduta, faz desaparecer a habitual segurança e boa-fé que antes e até aí existia, deste modo tornando impraticável a prossecução desta habitual ligação funcional e, inexoravelmente, reclamada para uma fortalecida administração da sociedade.

No caso em concreto, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que há justa causa para a sua destituição quando um dos gerentes sova outro, batendo-lhe com um pau na cabeça, após desentendimento entre ambos motivado por não estarem de acordo sobre o sistema de climatização a operar na empresa e, por via disso, não mais reataram qualquer tipo de relacionamento.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2013-05-28

Capacidade para a prestação de garantias por sociedades comerciais

Nesta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que, tendo uma sociedade anónima executada prestado uma garantia pessoal a uma dívida dos co-executados

perante os exequentes, passando a ser devedora solidária da quantia em causa, ocorre uma co-assunção de dívida, assunção cumulativa, acessão ou adjunção à dívida, assunção multiplicadora ou reforçativa da dívida por parte da executada, nos exactos termos decorrentes do preceituado no art. 595.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do Código Civil (CC).

Estando em causa a delimitação da capacidade de gozo de direitos por parte das sociedades comerciais, por conjugação dos n.ºs 1 e 3 do art. 6.º do CSC e por convocação do preceituado nos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC, deve, em princípio, considerar-se contrária ao fim da sociedade – e, como tal, nula – a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades.

No entanto, não se considera contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo (art. 6.º, n.º 3, do CSC).

Quanto à prova da existência de justificado interesse próprio da sociedade garante na prestação de qualquer das mencionadas garantias, não deve a entidade garantida ser penalizada com a nulidade do acto de prestação de garantia, se não se conseguir provar a existência do mencionado e justificado interesse próprio da sociedade garante, devendo aquele acto subsistir incólume se a sociedade garante não lograr provar a inexistência, *in casu*, do mesmo interesse.

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2013-05-02

Justa causa na destituição de administrador

Nesta decisão, o Tribunal considerou que, alegando a sociedade Ré, em sede de contestação, que a Autora (sua ex-administradora) recebia determinadas quantias por esta alegadas, mas negando que as mesmas resultem de um acordo relativo à participação nos resultados na empresa, sendo antes um prémio de desempenho que podia ou não ser atribuído pela mesma, consoante as circunstâncias, estamos perante uma defesa por impugnação indirecta e não por excepção, uma vez que, para lá da negação de existência de um acordo, a Ré se limita a dar uma qualificação e natureza jurídica diversas a pagamentos invocados pela Autora.

Sendo prática da empresa, durante os primeiros três meses de baixa, assegurar ao trabalhador a totalidade do vencimento, pagando o acréscimo de 35% relativamente ao subsídio de doença de 65% a cargo da Segurança Social e, igualmente, adiantando a totalidade do vencimento até que o trabalhador comece a receber o subsídio de doença, incorre em falta grave o administrador que recebe o subsídio da Segurança Social e não o devolve à empresa que lhe havia adiantado a totalidade do salário e que, para mais, continua a fazer-se pagar os 100% mesmo após o período de três meses de baixa.

É igualmente grave a conduta do administrador que sendo responsável pela sector financeiro e da contabilidade da empresa, não actua no sentido de serem pagas as dívidas de uma outra empresa, de que era sócio maioritário o seu irmão.

O Tribunal concluiu que tais condutas violam a relação de confiança que é essencial, na medida em que o administrador em causa, actuou não na defesa dos interesses da empresa que administra e dos seus accionistas, mas na defesa dos seus próprios interesses e de seus familiares. Existindo causa justificativa de destituição, nos termos do art. 403º nº 4 do CSC.

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 2013-05-09

Execução de co-avalistas de livranças

O Tribunal decidiu que o co-avalista de uma livrança que tenha pago o respectivo montante ao beneficiário da mesma não pode exigir o pagamento de parte desse montante aos demais co-avalistas, numa execução, por a livrança não constituir título executivo relativamente a eles, como título de crédito nem como quirógrafo.

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 2013-05-13

Processo especial de revitalização

Nesta decisão, o tribunal considerou que, uma vez que o processo especial de revitalização visa a viabilização ou a recuperação do devedor, num Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), cujo fim essencial era a satisfação dos direitos dos credores, o aditamento introduzido pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, na sua sistemática traduz uma mitigação de tal finalidade e um retorno ou colagem à anterior legislação falimentar, na qual se previam figuras tendentes à consecução de tais propósitos (recuperação de empresa).

Uma vez que o Plano de Recuperação e Plano de Insolvência são realidades jurídicas perfeitamente distintas, detendo cada um deles regras próprias e específicas e pressupostos e finalidades distintas, não tem, pois, aplicação, no Plano Especial de Revitalização, o estatuído no artº 195º, do CIRE, que identifica o conteúdo do plano de insolvência.

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 2013-05-20

Trespasse de estabelecimento comercial

Nesta decisão, o Tribunal considerou que é lícito ao dono de um estabelecimento, ainda que dele faça parte a posição arrendatícia, ceder a sua exploração, em locação, a terceiro, à margem da vontade do senhorio no arrendamento (artigo 1109º, nº 2, início, do CC), devendo porém ser comunicada ao senhorio no prazo de um mês, sob pena de ser, quanto a ele, ineficaz (artigos 1109º, nº 2, final, e 1083º, nº 2, alínea e), do CC).

Tal ineficácia repercute-se apenas na relação jurídica do arrendamento, permite ao senhorio a defesa da sua posição nessa relação de acordo com as faculdades que a lei

Ihe concede e não comporta, para além dos limites assim recortados, qualquer outra incidência ou afectação do estabelecimento comercial objecto da cessão.

O Tribunal decidiu, ainda, no sentido de, efectuada a cessão de um estabelecimento integrado de um espaço arrendado, que não foi comunicada ao senhorio, tomando o último a atitude de em tal espaço soldar as portas e as janelas, impedindo qualquer acesso ao mesmo, essa conduta tem repercussão, não só no local, mas na integridade do próprio estabelecimento. O senhorio incorre em responsabilidade civil (não apenas contratual, mas ainda extracontratual) para com o proprietário do estabelecimento destruído, cuja falta de comunicação da cessão de exploração tida lugar não permite preterir ou afastar.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER CORPORATE

I MEASURES COMBATING LATE PAYMENT IN COMMERCIAL TRANSACTIONS

On 10 May, Decree-Law No. 62/2013 was published; this Decree-Law transposes into Portuguese law Directive 2011/7/EU of the European Parliament and of the Council of 16 February 2011 establishing measures to combat late payment in commercial transactions. The purpose of the Decree-Law in question is to discourage late payment in commercial transactions, as these late payments significantly affect liquidity and complicate the financial management of undertakings (in particular small and medium sized enterprises), in particular in the current period of recession, when access to financing is significantly more difficult.

The legislation under consideration applies to all payments made as remuneration for commercial transactions, which are deemed to be the "*transactions between undertakings and public authorities which lead to the delivery of goods or the provision of services for remuneration*".

The scope of application of Decree-Law No. 62/2013, of 10 May does not include (i) contracts entered into with consumers, (ii) interest in connection with payments other than those made as remuneration for commercial transactions and (iii) payments made as compensation for damages including payments from insurance companies. The arrangements provided for in this legislation are also not applicable to the granting of bank loans, which are the subject of special legislation.

I. Payment periods

In accordance with Decree-Law No. 62/2013, of 10 May, payment periods in contracts between *undertakings* (that is, between entities that are not public entities and pursue an autonomous economic or professional activity, including individuals), should not exceed 60 days, without prejudice to the parties being free to set a longer period. However, no longer period will not be admitted that amounts to a clear abuse against the creditor, in which case the corresponding clause shall be prohibited and can be declared null and void.

In the case of contracts establishing commercial transactions between undertakings and public authorities, payment periods should not exceed 30 days, although longer periods may be agreed by the parties provided (i) it is objectively justified in light of the particular nature or features of the contract or (ii) in the case of public authorities providing health services; however payment periods shall not under any circumstance exceed 60 days.

The payment periods set above should not prevent, however, the possibility of the parties agreeing on payment by instalments, in which case, should the payment of any of the instalments be in delay, the interest and compensation provided for shall be calculated on the basis of overdue amounts, in accordance with the applicable legal framework.

II. Minimum rate of legal interest for late payment

The legislation under consideration sets out the interest applicable to cases of late payment, which covers any situation of non-payment of the amount due within the contract or statutory period, where the creditor has complied with his obligations, unless the delay is not attributable to the debtor.

In case of late payment, the creditor is entitled to be paid interest for late payment without the need for any formal request from the date following the payment date or from the end of the payment period set out in the contract, it being understood that, where no arrangement is made in the contract by the undertakings concerning the payment date or period, interest for late payment is due at the end of a 30-day period:

- (i) From the date on which the debtor received the invoice;
- (ii) From the date the goods or services are actually received where the date of receipt of the invoice is uncertain or where the debtor receives the invoice before the supply of goods or the provision of services;
- (iii) From the date of acceptance or verification, where an acceptance or verification procedure by which the conformity of the goods or services with the contract is to be ascertained is provided for by statute or in the contract and the debtor receives the invoice on the date of the acceptance or verification or on an earlier date.

In transactions between undertakings and public authorities, in case of late payment by the latter, the creditor is entitled to statutory interest for late payment set out in the Commercial Code for the period of that delay, without the need for a formal request.

With regard to this subject, this Decree-Law also amends article 102 of the Commercial Code, whereby, in commercial transactions subject to this Decree-Law, the rate of interest for late payment cannot be less than the interest rate applied by the European Central Bank in its last refinancing operation conducted from the first day of January or July, depending of the then current date falling within, respectively, the first or second six-month period of the year, plus eight percentage points.

III. Recovery costs

In accordance with this Decree-Law, the creditor is entitled as compensation for recovery costs to a minimum sum of EUR 40.00 (in addition to the interest for late payment already due), without the need for a formal request, without prejudice to the possibility of providing evidence that he incurred in a reasonable amount of higher costs (in particular lawyers' and paralegals' fees), and claiming for a higher compensation accordingly.

IV. Unfair contractual terms and practices

In accordance with this Decree-Law contractual terms or commercial practices relating to the payment date or period, the interest rate for late payment or the compensation for recovery costs that are grossly unfair to the creditor, are null and void.

Contractual terms or commercial practices that exclude interest for late payment or compensation for recovery costs or that establish excessive payment periods or directly or indirectly exclude or limit liability for late payment without a justifiable reason, are also prohibited and will be held null and void.

In determining whether a contractual term or commercial practice is grossly unfair, account must be taken of any gross deviation from good commercial practice, contrary to good faith, the nature of the products or services and whether the debtor has any objective reason not to observe the statutory rate of interest for late payment.

V. Non-compliance

Any delay in the payment entitles the creditor to resort to an injunction, regardless of the value of the debt.

VI. Application of the law in time

This Decree-Law applies to contracts entered into from its effective date (that is, from 1 July 2013), except in the case of:

- (i) Conclusion or renewal of public contracts resulting from formation processes initiated prior to its effective date and the performance of contracts with an administrative nature concluded following formation processes prior to that date, or

- (ii) Express or tacit extensions of the period established to tender the performance, which are the object of public contracts, where the corresponding procedure was initiated prior to 1 July 2013.

The provisions of this Decree-Law will not apply to public authorities forming part of the National Health Service until 31 December 2015, unless the creditor is a micro enterprise or a small undertaking the by-laws of which have been certified by *IAPMEI*.

II LEGISLATION

Decree No. 5727/2013. D.R. (Official gazette) No. 84, Series II of 2013-05-02

Amending and approving the new *Regulamento de Gestão do Fundo de Apoio à Inovação* (Innovation Support Fund Management Regulation), which shall be renamed to *Regulamento do Fundo de Apoio à Inovação* (Innovation Support Fund Regulation).

Decree No. 5729/2013. D.R. (Official gazette) No. 84, Series II of 2013-05-02

Approving the general guidelines for the implementation of the *Campanha de Informação e Esclarecimento* (Information and Clarification Campaign) for electricity and natural gas consumers, set to take place in 2013.

Decree-Law No. 58/2013. D.R. (Official gazette) No. 88, Series I of 2013-05-08

Laying down the rules applicable to the classification and calculation of credit operations periods, to compensatory interest, to interest capitalization and to debtor's default.

Decree-Law No. 60/2013. D.R. (Official gazette) No. 89, Series I of 2013-05-09

Amending for the third time Decree-Law No. 86-A/2011, of 12 July approving the Organic Law of the 19th Constitutional Government.

Law No. 31/2013. D.R. (Official gazette) No. 90, Series I of 2013-05-10

Granting a legislative authorisation to the Government in connection with the approval of the legal framework applicable to individual trade restrictive practices.

Law No. 32/2013. D.R. (Official gazette) No. 90, Series I of 2013-05-10

Setting out the legal framework governing the implementation and use of intelligent transport systems, transposing Directive 2010/40/EU of 7 July, on the framework for the deployment of intelligent transport systems in the field of road transport and for interfaces with other modes of transport.

Decree-Law No. 64/2013. D.R. (Official gazette) No. 91, Series I of 2013-05-13

Amending for the second time Decree-Law No. 36-A/2011 of 9 March, adopting the accounting harmonisation scheme for micro-entities and for non profit entities and transposing Directive 18 June and Council Directive 2010/66/UE of 14 October.

Law No. 34/2013. D.R. (Official gazette) No. 94, Series I of 2013-05-16

Setting out the legal framework of the pursuit of private security activities and amending for the first time Law No. 49/2008, of 27 August (Governing Law of Criminal Investigation).

Regional Legislative Decree No. 4/2013/A. D.R. (Official gazette) No. 100, Series I of 2013-05-24

Amending for the second time Regional Legislative Decree No. 7/2010/A of 5 March, setting out the legal framework applicable to commercial road haulage in the Autonomous Region of Madeira carried out by vehicles having a maximum load of 2500 kg or more.

III CASE LAW

Judgment of the Supreme Administrative Court No. 4/2013. D.R. (Official gazette) No. 93, Series I of 2013-05-15

Managing partner status and granting of unemployment benefit

Harmonising case law as follows: the status of non-remunerated managing partner of a commercial company of an employee whose employment contract has come to an end, does not preclude his situation being qualified as unemployment, in accordance with and for the purposes of articles 6(1) of Decree-Law No. 119/99, of 14 April and article 2(1) of Decree-Law No. 220/2006, of 3 November, respectively.

Judgment of the Supreme Court of Justice of 2013-05-15

Just cause for dismissal of managers

With this judgment, the Supreme Court of Justice considered that the "just cause" provided for in article 257(6) of *Código das Sociedades Comerciais (CSC)* (Companies code) may be defined as any action performed by the manager that is generally reprehensible by the other associates and that, given the reprehensibility of such conduct, causes the loss of safety and good faith existing until then, thus making it impossible to maintain this customary functional connection and, inevitably, required by strong administration of the company.

In the case under consideration, the Supreme Court of Justice considered that there was just cause for dismissal when one of the managers beats another manager, hitting him with a stick on the head following an argument between them concerning the air conditioning system operating at the firm and where, because of that, any further relationship between them comes to an end.

Judgment of the Supreme Court of Justice of 2013-05-28

Capacity for the provision of guarantees by commercial companies

In this decision, the Supreme Court of Justice considered that where a public limited liability company, which is the debtor in enforcement proceedings, provides a personal

guarantee for the debt of one of the co-debtors to the creditor, thus becoming jointly and severally liable for the sum in question, there is a co-assumption of the debt, cumulative assumption, *accessio* or addition to the debt, multiplicative or reinforcing assumption of the debt by the debtor in the enforcing proceedings, under the exact terms of Article 595(1)(b) and (2) of the Civil Code.

With regard to the delimitation of commercial companies' capacity to be the subject of rights, in accordance with article 6(1) and (3) of CSC and the provisions of article 280(1) and article 294 of the civil code, in principle, it should be considered that the provision of personal or real guarantees for the debts of other entities goes against the purpose of the company, and is, as such, null and void.

However, the provision of real or personal guarantees for debts of another entity is not to be regarded as being in conflict with the purpose of the company where there is a justified own interest of the guarantor company or in case of control or group relation between them (article 6(3) of CSC).

As regards the evidence of the existence of a justified own interest of the company in question in the provision of any of the said guarantees, the entity for which the guarantee is provided should not be punished by the annulment of the act of provision of the guarantee, where it is not possible to prove the existence of such justified own interest of the guarantor company, and the said act should remain unaffected where the guarantor company is unable to prove the existence of such interest in the case in question.

Judgment of the Court of Appeal of Lisbon of 2013-05-02

Just cause for dismissal of a director

With this decision, the court considered that, where the defendant company claims in the Defence, that the Plaintiff (its former director) allegedly received certain sums referred by the latter, but denies that the same arise from an agreement relating to the participation in the company's profits or losses, rather it was a performance bonus which could or could not be granted by the same depending on the circumstances, the defence in question is a defence by challenge and not by exception, since, besides the denial that such agreement existed, the Defendant limits itself to give a different qualification and legal nature to the payments claimed by the Plaintiff.

Where the company's practice is to pay the entire amount of the employees pay during the first three months of sick leave, covering the extra 35% of the sickness benefit in addition to the 65% paid by Social Security, and also paying in advance the employee's entire pay until he starts receiving the benefit, the director who receives the benefit from Social Security and fails to return it to the company that paid the whole amount of his salary in advance and who, in addition, continues to be paid 100% of his salary even after the first three months of sick leave commits a serious fault.

The behaviour of the director who, being in charge of the financial sector and accounting of the company, fails to promote the payment of the debts of another company, of which his brother was a majority shareholder, is also a serious fault.

The court concluded that these behaviours breach the essential relation of trust, inasmuch as the director in question, did not act to defend the interests of the company he administers and those of its shareholders, but rather to protect his own and his family's interests and that therefore there is just cause for dismissal in accordance with article 403(4) of CSC.

Judgment of the Court of Appeal of Porto of 2013-05-09
Enforcement against co-guarantor of promissory notes

The court decided that the co-guarantor of a promissory note that paid the corresponding amount to its beneficiary cannot claim payment of a part of such amount from the other co-guarantors in enforcement proceedings, since the promissory note has no enforcement force *vis-à-vis* these other co-guarantors as evidence of indebtedness or as unsecured credit.

Judgment of the Court of Appeal of Porto of 2013-05-13
Special revitalization procedure

In this decision, the court considered that, since the special revitalisation procedure aims to achieve the viability or recovery of the debtor, the addition made by Law No. 16/2012 of 20 April to the *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)* (Code of Insolvency and Recovery of Companies), the essential purpose of which was the satisfaction of the creditors' claims, translates into a mitigation of that goal and a return to the previous bankruptcy legislation, which provided for schemes geared to obtain such results (recovery of companies).

Since the Recovery Plan and the Insolvency Plan are perfectly distinct legal realities, each of them with specific rules and distinct pre-conditions and goals, the provisions of article 195 of the *CIRE*, which identifies the content of the insolvency plan, cannot be applied to the Special Revitalisation Plan.

Judgment of the Court of Appeal of Porto of 2013-05-20
Assignment of commercial establishment's lease

In this decision, the court considered lawful for the owner of an establishment, even one including a rental relation, to assign its operation by lease to third parties, regardless of the will of the landlord (article 1109(2) of the Civil Code); however, the assignment should be notified to the landlord within one month, failing which, the same shall not take effect *vis-à-vis* the landlord (article 1109(2) and 1083(2)(e) of the Civil Code).

This unenforceability only affects the rental relation and enables the landlord to defend his position in such relation through the powers granted to the landlord by law and does

not entail, outside the limits thus outlined, any other effect for the commercial establishment which is the subject of the assignment.

Moreover, the court decided that, if after the assignment of an establishment that included a rented space, not notified to the landlord, the landlord proceeds to weld doors and windows in that space thereby impeding any access to the same, such behaviour has not just a local impact but also affects the integrity of the establishment itself. The landlord is civilly liable (not merely contractually but also extra-contractually liable) to the owner of the establishment destroyed, and the failure to notify the landlord of such assignment of operation does not remove such liability.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
